
**PROVIMENTOS DO CONSELHO
DA JUSTIÇA FEDERAL**

PROVIMENTO Nº 355, DE 14 DE MARÇO DE 1988

O Presidente do Conselho da Justiça Federal, no uso de suas atribuições;

Considerando o decidido na Sessão de 26 de maio de 1987, no Processo nº 313/PA;

Considerando a necessidade da padronização de impressos para a racionalização e aperfeiçoamento das atividades das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância com a conseqüente redução dos custos;

Considerando, ainda, a participação efetiva de todos os Juizes Federais, mediante consulta da Comissão constituída pela Portaria nº 66, de 14 de fevereiro de 1986, em especial dos seus integrantes, Drs. José Anselmo de Figueiredo Santiago, Paulo Freitas Barata, Fleury Antônio Pires e José Lázaro Alfredo Guimarães;

Resolve:

Art. 1º Determinar às Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância a adoção de impressos padronizados, consoante os anexos ao presente Provimento.

Art. 2º As capas de processos serão diferenciadas por classes, nas seguintes cores:

Classe I — Ação ordinária — Rosa

Classe II — Mandado de segurança — Palha

Classe III — Execução fiscal — Amarelo Ouro

Classe IV — Execução diversa — Amarelo Canário

Classe V — Ação diversa — Verde

Classe VI — Feito não contencioso — Branca

Classe VII — Ação criminal — Alaranjada

Classe VIII — Habeas corpus — Alaranjada

Classe IX — Procedimento criminal diverso — Alaranjada

Classe X — Procedimento sumaríssimo — Cinza

Classe XI — Reclamação trabalhista — Azul

Classe XII — Procedimento cível diverso — Branca com tarja preta

Art. 3º A Secretaria do Conselho da Justiça Federal encarregar-se-á da confecção, distribuição e controle, a nível nacional, dos impressos ora padronizados, os quais serão utilizados em caráter experimental, ficando estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação, pelos Juizes Federais, de críticas e sugestões, devidamente fundamentadas, acerca dos novos modelos, objetivando o aperfeiçoamento dos referidos formulários.

Art. 4º As requisições de impressos serão feitas à Secretaria Administrativa do Conselho da Justiça Federal, em formulário próprio, cabendo ao setor competente da Secretaria Administrativa de cada Seção Judiciária o controle dos estoques e o abastecimento às diversas Unidades requisitantes.

Parágrafo único. No caso de as requisições não serem atendidas convenientemente, no âmbito da Seção Judiciária, os pedidos poderão, excepcionalmente, ser formulados diretamente à Secretaria Administrativa do Conselho da Justiça Federal.

Art. 5º Fica proibida, a partir da vigência deste Provimento, a confecção de quaisquer impressos paralelos ou divergentes dos que ora são instituídos sem a prévia autorização do Conselho da Justiça Federal.

Art. 6º A utilização dos novos impressos somente poderá ser iniciada quando houver esgotado o estoque remanescente dos formulários antigos.

Art. 7º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente.

PROVIMENTO Nº 356, DE 20 DE ABRIL DE 1988

O Presidente do Conselho da Justiça Federal, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido nas Sessões de 1º de março e 5 de abril de 1988, no Processo nº 2.156/88-DF, resolve:

Art. 1º Declarar implantada, com a respectiva Secretaria, a partir do dia 22 de abril de 1988, na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, a Vara Federal de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.631, de 11 de novembro de 1987, com sede na cidade de Uberlândia.

Art. 2º Observado o disposto nos artigos 125, §§ 3º e 4º, e 126 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e artigos 15, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e 27 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, a Vara a que se refere o presente Provimento terá jurisdição sobre os municípios de Uberlândia, Araguari, Cascalho Rico, Indianópolis, Tupaciguara, Monte Alegre de Minas, Canápolis, Centralina, Ituiutaba, Cachoeira, Cachoeira Dourada, Capinópolis, Ipiacã, Santa Vitória, Prata, Monte Carmelo, Irai de Minas, Estrela do Sul, Patrocínio, Serra do Salitre, Cruzeiro do Sul, Romaria, Coromandel, Abadia dos Dourados, Douradoquara, Grupiara, Patos de Minas, Guimarães, Lagoa Formosa, Carmo do Paranaíba, Lagamar, Presidente Olegário, São Gonçalo do Abaeté, Guarda-Mor, Vazante, Rio Paranaíba.

Art. 3º A Vara Federal localizada na cidade de Uberaba, a partir da data fixada no art. 1º, deste provimento, passará a ter jurisdição sobre os municípios de Uberaba, Água Comprida, Campo Florido, Conceição das Alagoas, Conquista, Pirajuba, Veríssimo, Araxá, Ibiá, Pratinha, Sacramento, Tapira, Campina Verde, Comendador Gomes, Fronteira, Frutal, Itapagipe, Iturama, Planura, São Francisco de Sales, Campos Altos, Matutina, Santa Rosa da Serra, São Gotardo, Tiros, Arapuã, Nova Ponte, Santa Juliana, Pedrinópolis, Perdizes, Alpinópolis, Alterosa, Arceburgo, Carmo do Rio Claro, Clavaval, Conceição Aparecida, Delfinópolis, Fortaleza de Minas, Guaranésia, Guaxupé, Ibiraci, Itamogi, Itaipu de Minas, Jacuí Juruaia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende, Passos, Pratápolis, São João Batista do Glória, São Sebastião do Paraíso, Santa Rita de Cássia, Santo Tomás de Aquino.

Art. 4º Os feitos em tramitação na Vara Federal de Uberaba, originários dos municípios relacionados no art. 2º, serão redistribuídos à Vara Federal de Uberlândia, observadas as vinculações previstas em lei.

Art. 5º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente